



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.753 - RJ (2015/0172210-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO ALVES DE ARAGÃO
AGRAVANTE : ROSA MARIA BARONE CAMARGO
AGRAVANTE : TEREZINHA BICHARA
AGRAVANTE : VALDEMAR FERREIRA DE MELO
AGRAVANTE : VERA LUCIA FONSECA ROCHA
AGRAVANTE : VIVALDO ROCHA GUEDES
AGRAVANTE : WILMA DA CONCEICAO MIRANDA DE LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO CAMPOS TIRADO
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
LUCIANO BANDEIRA ARANTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DEVIDO APÓS A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. SÚMULAS NºS 83 E 517, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os exequentes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.
2. Esta Corte possui entendimento firmado em recurso especial repetitivo – REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe 21/10/2011 – , na sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido do cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento da sentença líquida no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC/73.
3. No caso, a executada depositou em Juízo o valor devido após a intimação para o cumprimento da sentença dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do CPC/73, o que afasta a condenação em honorários advocatícios.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.753 - RJ (2015/0172210-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO ALVES DE ARAGÃO
AGRAVANTE : ROSA MARIA BARONE CAMARGO
AGRAVANTE : TEREZINHA BICHARA
AGRAVANTE : VALDEMAR FERREIRA DE MELO
AGRAVANTE : VERA LUCIA FONSECA ROCHA
AGRAVANTE : VIVALDO ROCHA GUEDES
AGRAVANTE : WILMA DA CONCEICAO MIRANDA DE LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO CAMPOS TIRADO
 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA
 ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
 BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
 LUCIANO BANDEIRA ARANTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ AMÉRICO ALVES DE ARAGÃO e outros (EXECUTANTES) contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM CURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DEVIDO APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. SÚMULAS Nº 83 E 517, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.437).

Nas razões do inconformismo, os EXECUTANTES buscam a reforma da decisão atacada, alegando **(1)** a inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ, na medida em que é adequado [...] *arbitrar honorários para a fase de cumprimento de sentença, sendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça inclusive vinculante, ainda mais no presente caso tendo em vista que foram arguidas diversas questões incidentais que exigiram dos patronos do agravante labor equivalente* (e-STJ, fl. 1.450).

Pleiteiam, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 1.458).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.753 - RJ (2015/0172210-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO ALVES DE ARAGÃO
AGRAVANTE : ROSA MARIA BARONE CAMARGO
AGRAVANTE : TEREZINHA BICHARA
AGRAVANTE : VALDEMAR FERREIRA DE MELO
AGRAVANTE : VERA LUCIA FONSECA ROCHA
AGRAVANTE : VIVALDO ROCHA GUEDES
AGRAVANTE : WILMA DA CONCEICAO MIRANDA DE LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO CAMPOS TIRADO
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
LUCIANO BANDEIRA ARANTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DEVIDO APÓS A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. SÚMULAS NºS 83 E 517, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os exequentes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Esta Corte possui entendimento firmado em recurso especial repetitivo – REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe 21/10/2011 – , na sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido do cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento da sentença líquida no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC/73.

3. No caso, a executada depositou em Juízo o valor devido após a intimação para o cumprimento da sentença dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do CPC/73, o que afasta a condenação em honorários advocatícios.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.753 - RJ (2015/0172210-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO ALVES DE ARAGÃO
AGRAVANTE : ROSA MARIA BARONE CAMARGO
AGRAVANTE : TEREZINHA BICHARA
AGRAVANTE : VALDEMAR FERREIRA DE MELO
AGRAVANTE : VERA LUCIA FONSECA ROCHA
AGRAVANTE : VIVALDO ROCHA GUEDES
AGRAVANTE : WILMA DA CONCEICAO MIRANDA DE LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO CAMPOS TIRADO
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
LUCIANO BANDEIRA ARANTES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que JOSÉ AMÉRICO ALVES DE ARAGÃO e outros (EXECUTANTES) ingressaram com ação de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença, contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI (EXECUTADA).

O Juízo de piso julgou extinta a execução, por cumprimento da obrigação, sem arbitramento de honorários advocatícios.

Essa sentença foi desafiada por apelação na qual os EXECUTANTES sustentaram a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, uma vez que a EXECUTADA ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Ação de Indenização em fase de execução. Sentença que extinguiu o feito pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Recurso de Apelação dos autores, requerendo honorários advocatícios da fase de execução. M A N U T E N Ç Ã O, pois esse pedido já tinha sido apreciado anteriormente em requerimento de fls. 182/185 dos apelantes, sendo indeferido pela decisão de fls. 88, nos autos de Cumprimento de Sentença. Ademais, os honorários para a fase de execução têm previsão nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 475-R e 652-A do CPC, sendo certo que o devedor possui 15

dias para depositar o montante da condenação (art. 475-J do CPC), o que foi observado, pois após a prolação do “Cumpra-se o V. Acórdão”, publicado em 04/11/10, seguiu-se em 19/11/10 petição para depósito em garantia do juízo. Não houve apresentação de planilha da parte exequente ante esse despacho, vale dizer o depósito foi anterior ao início do feito executório. Aplicação da Súmula 453 do STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fl. 1.353).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 1.381/1.393), os EXECUTANTES alegaram divergência jurisprudencial e afronta aos arts. **(1)** 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional quanto à fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença; **(2)** 20, § 4º, do CPC/73, uma vez que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial interposto em razão da inexistência de omissão no acórdão recorrido e por incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Em decisão monocrática de minha lavra, foi negado provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório (e-STJ, fls. 1.437/1.441).

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Como já constou da decisão agravada, a questão se refere à necessidade de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença condenatória.

Verifica-se que a linha argumentativa apresentada pelos EXECUTANTES é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte de que são **devidos ao exequente honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula nº 517 do STJ)** [REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe 21/10/2011].

A propósito, transcreve-se a ementa do mencionado julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

*1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, **depois de escoado o prazo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

No caso, a EXECUTADA depositou em Juízo o valor da obrigação após a intimação para o cumprimento da sentença, **dentro do prazo de quinze dias**, o que afasta a condenação em honorários advocatícios. É o que se extrai do voto condutor do acórdão lançado nestes termos: **No caso presente, houve a publicação do 'Cumpra-se o V. Acórdão' em 04/11/10, seguindo-se tempestivamente em 19/11/10 o pedido de depósito da quantia devida, como garantia do juízo** (e-STJ, fl. 1.355 - sem destaque no original).

Importante destacar que quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, aplicável às alíneas a e c do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da ação de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelos EXECUTANTES contra a EXECUTADA, julgou extinta a execução por cumprimento da obrigação, sem arbitramento de honorários advocatícios.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso dos EXECUTANTES, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Ação de Indenização em fase de execução. Sentença que extinguiu o feito pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Recurso de Apelação dos autores, requerendo honorários advocatícios da fase de execução. M A N U T E N Ç Ã O, pois esse pedido já tinha sido apreciado anteriormente em requerimento de fls. 182/185 dos apelantes, sendo indeferido pela decisão de fls. 88, nos autos de Cumprimento de Sentença. Ademais, os honorários para a fase de execução têm previsão nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 475-R e 652-A do CPC, sendo certo que o devedor possui 15

dias para depositar o montante da condenação (art. 475-J do CPC), o que foi observado, pois após a prolação do “Cumpra-se o V. Acórdão”, publicado em 04/11/10, seguiu-se em 19/11/10 petição para depósito em garantia do juízo. Não houve apresentação de planilha da parte exequente ante esse despacho, vale dizer o depósito foi anterior ao início do feito executório. Aplicação da Súmula 453 do STJ. **DESPROVIMENTO DO RECURSO** (e-STJ, fl. 1.353).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.371/1.375).

Inconformados, os EXECUTANTES interpuseram recurso especial.

O apelo veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. **(1)** 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto à fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença; **(2)** 20, § 4º, do CPC, uma vez que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial interposto em razão da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Em suas razões, os EXECUTANTES sustentam que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e que seja afastada a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.427/1.430).

É o relatório.

DECIDO.

Como já constou do relatório, os EXECUTANTES interpuseram apelação contra a sentença que, nos autos da ação de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença, extinguiu a execução por cumprimento da obrigação, sem arbitrar os honorários advocatícios, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso.

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da ofensa ao art. 535 do CPC

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação aos honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal de origem sobre o tema. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:

A parte autora apelou requerendo o arbitramento de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, alegando que a apelada ofereceu impugnação, cabendo a verba pleiteada. Cabe dizer que **os honorários para a fase de execução devem ser arbitrados logo no início, caso o devedor não cumpra o disposto no artigo 475-J do CPC, isto é, "não efetue no prazo de quinze (15) dias o montante da condenação"**.

No caso presente, **houve a publicação do "Cumpra-se o V. Acórdão" em 04/11/10, seguindo-se tempestivamente em 19/11/10 o pedido de depósito da quantia devida, como garantia do juízo.**

Não chegou o credor ante da providência acima trazer planilha ou dar início à execução (fls. 1155/1158) [e-STJ, fls. 1.354/1.355 - sem destaques no original].

Desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos EXECUTANTES.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, como é o caso, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaques no original)

(2) Dos honorários advocatícios no cumprimento da sentença

O Tribunal de origem entendeu que não eram devidos honorários advocatícios, com os seguintes fundamentos:

A decisão monocrática deu adequada solução ao litígio e merece ser confirmada na forma regimental.

Em sua sentença, a MM. Juíza a quo julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, justamente quando o devedor satisfaz a obrigação.

A parte autora apelou requerendo o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, alegando que a apelada ofereceu impugnação, cabendo a verba pleiteada.

Cabe dizer que os honorários para a fase de execução devem ser arbitrados logo no início, caso o devedor não cumpra o disposto no artigo 475-J do CPC, isto é, não efetue no prazo de quinze (15) dias o montante da condenação.

No caso presente, houve a publicação do Cumpra-se o V. Acórdão em 04/11/10, seguindo-se tempestivamente em 19/11/10 o pedido de depósito da quantia devida, como garantia do juízo.

Não chegou o credor ante da providência acima trazer planilha ou dar início à execução (fls. 1155/1158).

O arbitramento dos honorários advocatícios tem sua previsão nos artigos 475-R e 652-A do diploma processual e pelo último dispositivo se percebe a necessidade do Juiz despachar a inicial, inexistente no caso presente, pelo menos em fase anterior ao depósito.

Finalmente, cabe dizer que não houve omissão do Magistrado na apreciação da matéria, pois **nos autos de Cumprimento de Sentença já tinha anteriormente indeferido essa postulação de fls. 182/185, reportando-se à decisão proferida na impugnação trazida pela devedora onde não houve o arbitramento sem qualquer recurso por parte dos credores ficando preclusa a pretensão** na forma da Súmula 453 do STJ [...] (e-STJ, fls. 1.354/1.356 - sem destaque no original).

A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de serem devidos ao exequente honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula nº 517 do STJ).

No caso, a EXECUTADA depositou em juízo o valor da obrigação após a intimação para o cumprimento da sentença dentro do prazo de quinze dias, o que afasta a condenação em honorários advocatícios.

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável ao recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0172210-5

AgInt no
AREsp 743.753 / RJ

Números Origem: 00728905120088190001 20080010718170 201524558704 360192009

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ AMÉRICO ALVES DE ARAGÃO
AGRAVANTE	: ROSA MARIA BARONE CAMARGO
AGRAVANTE	: TEREZINHA BICHARA
AGRAVANTE	: VALDEMAR FERREIRA DE MELO
AGRAVANTE	: VERA LUCIA FONSECA ROCHA
AGRAVANTE	: VIVALDO ROCHA GUEDES
AGRAVANTE	: WILMA DA CONCEICAO MIRANDA DE LIMA
ADVOGADOS	: GILBERTO CAMPOS TIRADO MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) LUCIANO BANDEIRA ARANTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ AMÉRICO ALVES DE ARAGÃO
AGRAVANTE	: ROSA MARIA BARONE CAMARGO
AGRAVANTE	: TEREZINHA BICHARA
AGRAVANTE	: VALDEMAR FERREIRA DE MELO
AGRAVANTE	: VERA LUCIA FONSECA ROCHA
AGRAVANTE	: VIVALDO ROCHA GUEDES
AGRAVANTE	: WILMA DA CONCEICAO MIRANDA DE LIMA
ADVOGADOS	: GILBERTO CAMPOS TIRADO MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
LUCIANO BANDEIRA ARANTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.